

A. I. N º - **902814508**  
AUTUADO - **FERNANDES & LIMA LTDA.**  
AUTUANTE - **LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES**  
ORIGEM - **IFMT-DAT/METRO**  
INTERNET - **25.10.04**

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0408/01-04**

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. POSSIBILIDADE DO USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CREDENCIADA. MULTA.** Rejeitado requerimento de sindicância. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, impõe multa de R\$ 4.600,00 pela constatação da Ocorrência n° 04 no equipamento emissor de cupom fiscal marca Yanco, tipo MR, modelo 6.000, com número de fabricação 0401114, conforme Relatório de Vistoria em ECF e Relação de Ocorrências da DPF/GEAFI anexados.

No Termo de Apreensão de ECF e Documentos, Relação de Ocorrências da DPF/GEAFI e Relatório de Vistoria em ECF (fls. 03 a 08), está consignado que a infração decorreu do autuado ter possibilitado ao contribuinte usuário do ECF, a empresa Viriato Delicatessen Ltda., com inscrição estadual n° 48.666.974, o seu uso em desacordo com a legislação, acessando as partes internas do ECF, ao não soldar a tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior, tendo sido encontrados irregularidades também nos lacres n°s 0115660, 0115661 e 0115662, o primeiro com fio partido e os demais com folga no fio.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 e 16), na qual alegou que só deu assistência técnica no citado equipamento no dia 25/10/2001, conforme Atestado de Intervenção Técnica n° 377, etiqueta de “eprom” de n° 27902 e lacres de n°s 115660, 115661 e 115662, tendo o mesmo sido entregue ao contribuinte devidamente perfeito e lançado na inspetoria de origem, pois naquela época era a SEFAZ/BA que fazia a vistoria, liberava o equipamento e lançava o atestado.

Afirmou que, ao receber o Auto de Infração, entrou em contato com a empresa Viriato Delicatessen Ltda., para saber quem estava intervindo no referido equipamento, tendo o Sr. Carlos informado que quem estava prestando assistência técnica era o Sr. Luiz, dono de uma empresa localizada no bairro de Amaralina em Salvador-BA, e que somente essa empresa era quem dava a assistência técnica. Requeru que fosse feita sindicância dos fatos relatados, apurada a responsabilidade dos fatos e a retirada do Auto de Infração, tornando-o improcedente.

O autuante, em informação fiscal (fl. 22), afirmou que o autuado não consegue refutar a exigência fiscal, tendo sido constatado através de vistoria que a tampa do visor do usuário e do consumidor não estavam soldados ao gabinete superior do ECF, sendo a responsável por tal infração a empresa credenciada, já que os lacres encontrados quando da vistoria pertenciam ao autuado. Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração aplica multa ao autuado, empresa credenciada para intervir em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por ter possibilitado ao contribuinte Viriato Delicatessen Ltda., com inscrição estadual nº 48.666.974, usuário do equipamento emissor de cupom fiscal marca Yanco, tipo MR, modelo 6.000, com número de fabricação 0401114, o seu uso em desacordo com a legislação, acessando as partes internas do ECF, ao não soldar a tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior.

No Termo de Apreensão de ECF e Documentos e Relatório de Vistoria em ECF, consta que o citado equipamento estava sem a referida solda e que possuía os lacres nº<sup>os</sup> 0115660, 0115661 e 0115662, o primeiro com fio partido e os demais com folga no fio.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, requereu a sindicância dos fatos relatados, que seja apurada a responsabilidade dos fatos e a retirada do Auto de Infração, tornando-o improcedente, porque somente teria prestado assistência técnica no equipamento no dia 25/10/2001, conforme Atestado de Intervenção Técnica nº 377, etiqueta de “eprom” de nº 27902 e lacres de nº<sup>os</sup> 115660, 115661 e 115662, tendo o mesmo sido entregue ao contribuinte devidamente perfeito e lançado na inspetoria de origem, pois naquela época era a SEFAZ/BA que fazia a vistoria, liberava o equipamento e lançava o atestado. Além disso, relatou que entrou em contato com o contribuinte usuário, tendo sido informado de que outra empresa prestava assistência técnica no equipamento, sem, contudo, precisar qual seria esta empresa.

Entendo que não cabe sindicância para apuração dos fatos, pois os mesmos estão suficientemente relatados nos autos, tendo sido constatados através de vistoria técnica realizada pelo órgão especializado em equipamentos ECF, a Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização desta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

Verifico que os lacres encontrados no referido ECF possuem a mesma numeração dos que o autuado informou ter colocado. Entendo que a responsabilidade por não ter sido efetuada a solda da tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior do ECF é da última empresa a prestar assistência técnica ao equipamento e, estando registrado que a última empresa a intervir no referido equipamento foi o autuado e comprovado que o ECF ainda está com os lacres colocados pelo autuado, este é que deve ser responsabilizado, estando correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **902814508**, lavrado contra **FERNANDES & LIMA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “c”, 1 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR